



Número: **0017329-81.2017.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0017329-81.2017.8.14.0028**

Assuntos: **Plano de Classificação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| TEREZINHA DO SOCORRO GONCALVES DIAS (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| ROSANGELA ALMEIDA BOTELHO (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| VILMAR FERREIRA DOS SANTOS (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| MARTHA HELENA SANTANA (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| PAULO SERGIO DE ANDRADE ALENCAR (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| IVONETE ALVES MARTINS DE BARROS (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| FERNANDA PEREIRA DA SILVA (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| OSNERA PINTO DA SILVA (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| ORIZON MARDEM PORTO JUNIOR (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| JOSE ANTONIO CEZAR DA SILVA (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| JOAO MAURICIO DA SILVA NEVES (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| VANESSA MONTEIRO DA COSTA (APELANTE) | THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) WILSON MARTINS (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE MARABA (APELADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 21539 09 | 02/09/2019 12:23 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0017329-81.2017.8.14.0028

APELANTE: TEREZINHA DO SOCORRO GONCALVES DIAS, ROSANGELA ALMEIDA BOTELHO, VILMAR FERREIRA DOS SANTOS, MARTHA HELENA SANTANA, PAULO SERGIO DE ANDRADE ALENCAR, IVONETE ALVES MARTINS DE BARROS, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, OSNERA PINTO DA SILVA, ORIZON MARDEM PORTO JUNIOR, JOSE ANTONIO CEZAR DA SILVA, JOAO MAURICIO DA SILVA NEVES, VANESSA MONTEIRO DA COSTA

APELADO: MUNICIPIO DE MARABA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MARABA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO Nº 0017329-81.2017.8.14.0028

2ª TURMA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: TEREZINHA DO SOCORRO GONCALVES DIAS E OUTROS

ADVOGADO: WILSON MARTINS – OAB/PA 19.893-B

ADVOGADA: THAIZ DIAS BORGES – OAB/PA 16.958

APELADO: MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA

PROCURADORA DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA



EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REDUÇÃO NO VALOR NOMINAL. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste, em favor de servidor público, o direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada apenas a irredutibilidade de seus vencimentos, respeitada a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração.
2. Portanto, desde que não exista a redução nominal do valor percebido, são admitidas alterações no cálculo ou na composição dos vencimentos dos servidores públicos, sendo possível a exclusão ou modificação no cômputo de gratificações ou adicionais.
3. Recurso conhecido e não provido à unanimidade.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELACAO CIVEL nos autos de Mandado de Seguranca com pedido de liminar impetrado por **TEREZINHA DO SOCORRO GONCALVES DIAS e OUTROS**, contra sentenca proferida pelo Juiz da 4ª Vara Civel e Empresarial de Maraba que denegou a seguranca pleiteada.

Alegam os Impetrantes que sao professores da rede Municipal de ensino de Maraba e que foram aprovados e nomeados em concurso publico realizado no ano de 2000. Informam que a epoca, o artigo 19 da Lei nº 14.846/1997 garantia aos professores o direito a progressao salarial por meio de aquisicao de qualificacao profissional.

Aduzem que a referida progressao foi mantida pelas leis 17.097/2003 e posteriormente pela Lei 17.474/2011, com alteracao dada pela Lei nº 17.547/2012, e que desde suas nomeacoes passaram a receber vencimento de acordo com sua classe e seu nivel.

Ocorre que o Prefeito do Municipio de Maraba, no inicio do ano de 2017, enviou projeto de Lei a Camara Municipal, que alterava o Plano de Cargos, Carreira e Remuneracao dos professores da educacao publica municipal, o que foi votado às pressas, sobre a alegacao de que a folha de pagamento estava muito onerosa.

Argumentam os impetrantes que as alteracoes trazidas pela referida Lei extinguem a progressao dos professores uma vez que revogou inumeros artigos da Lei 17.474/2011, em destaque os artigos que se referem aos vencimentos. Ressaltam ainda que a referida Lei 17.782/2017 constitui um ato abusivo por reduzir os vencimentos de todos os professores do quadro Municipal que laboram no Magisterio, colocando-os no mesmo nivel e piso salarial com excecao da diferenca por carga horaria de cada um dos professores. Informam que houve perda de gratificacoes, inclusive a de regencia de sala de aula, paga aos professores que exerciam funcoes dentro da sala de aula.

O Douto Juizo deferiu a liminar pleiteada (ID 1810423).

A autoridade coatora apresentou as informacoes relatando que o que fez foi agir com responsabilidade diante dos recursos financeiros do municipio, com medidas que comecam a equilibrar o alto indice de aplicacao com recursos humanos, que ano a ano consomem um percentual cada vez maior de recursos oriundos do FUNDEB, alem de corrigir a composicao de salario base, que, antes do advento da Lei 17.782/2017, era diferente para servidores do mesmo cargo (todos professores efetivos e com nivel superior).



Sustenta que a reducao de vencimentos apresentada na inicial e generica e abstrata e diverge da verdade dos fatos, pois omite varias rubricas dos proventos do servidor, conforme se observa nos anexos explicativos da situacao financeira de cada servidor impetrante. Ressalta que os Impetrantes nao demonstram a reducao de qualquer gratificacao, porque tal reducao nao ocorreu.

Concluiu que o que existe e uma desindexacao dos valores que compoe o contracheque e foi reestruturada a forma de calculo das gratificacoes, sem sobreposicao de valores, mantendo os professores de um mesmo nivel com o mesmo salario base, como manda a lei. (ID 1810428).

Ato continuo, o Juizo a quo se retratou, determinando a revogacao da decisao de ID 1810423 dos autos, considerando que as informacoes prestadas, demonstrou patente, o periculum in mora in verso contra a Fazenda publica, na medida em que se conjectura a possibilidade da decisao anteriormente concedida, possa causar lesao grave que cause dificil reparacao ao Municipio, conforme deficit nos gastos com a folha de pagamento dos servidores (ID 1810434).

O Ministerio Publico em 1º grau manifestou-se pela denegacao da seguranca (ID 1810444).

O Juiz proferiu sentenca pela denegacao da seguranca.

Irresignados, os impetrantes interpuseram recurso de apelacao alegando que a sentenca apenas indicou as alteracoes legislativas ocorridas e nao fundamentou a sua decisao, violando o inciso IX do art. 93 da Constituicao Federal.

Sustentam que, de acordo com a jurisprudencia citada pelo proprio magistrado na sentenca, verifica-se que em que pese nao haver direito adquirido a regime juridico, nao pode haver diminuicao no valor nominal global percebido em respeito ao principio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

O Municipio de Maraba apresentou contrarrazoes sustentando que as alteracoes trazidas pela Lei nº 17.782/2017, nao implicaram em reducao salarial e que os servidores publicos, apos a entrada em vigor do mencionado diploma legal, continuaram recebendo os mesmos salarios, com os mesmos valores de gratificacoes e demais vantagens.

O que se fez foi a desindexacao dos valores que compoe o contracheque e reestruturou-se a forma de calculo das gratificacoes, sem sobreposicao de valores, mantendo os professores de um mesmo nivel com o mesmo salario base, como manda a lei.



Ressalta que as alteracoes legais apenas retiraram a gratificacao de regencia de sala de aula, a qual nao encontrava nenhuma justificativa plausivel, eis que, fundava-se na presenca do professor na sala de aula, isto e, o servidor nomeado, como professor, aprovado em concurso para tal, recebia uma gratificacao para exercer sua funcao.

Nesta instância, Ministerio Publico do Estado do Para se pronuncia pelo CONHECIMENTO e no merito pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Apelacao (ID 2009955).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como cediço, a Constituicao da Republica Federativa do Brasil preve, em seu art. 5º, inciso LXIX, que a concessao de mandado de seguranca para proteger direito liquido e certo, nao amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsavel pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade publica ou agente de pessoa juridica no exercicio de atribuicoes do Poder Publico.

Regulamentando o referido dispositivo constitucional, assim dispoe o art. 1º da Lei nº 12.016/09:

Conceder-se-a mandado de seguranca para proteger direito liquido e certo, nao amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguem sofrer violacao ou houver justo receio por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funcoes que exerca.



Sendo assim, para a concessão da ordem no Mandado de Segurança, é necessária a existência de prova pre-constituída, demonstrando o direito líquido e certo dos impetrantes, ou seja, deve-se comprovar de plano, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental, cuja celeridade procedimental está prevista na Lei n. 12.016/09.

Cinge-se a controversia em analisar se há direito líquido certo dos apelantes em relação à manutenção do regime jurídico funcional previsto na Lei Municipal n. 17.474/2011 aplicável aos apelantes, na qualidade de professores, junto ao Município de Marabá, e que posteriormente sofreu alteração legal, a qual teria incorrido em violação aos direitos adquiridos dos Impetrantes, ocasionando a redução de seus vencimentos, com a edição da Lei n. 17.782/2017, especificamente nos arts. 1º ao 12, em relação aos quais pedem a declaração incidental de inconstitucionalidade.

Aduzem os apelantes que a supressão da gratificação é ilegal e abusiva, pois viola o art. 37, inciso XV da CF/88 – princípio da irredutibilidade salarial, bem como a necessidade de manutenção da estabilidade financeira do servidor que adquiriu o direito ao valor nominal global pago a título de remuneração.

Quanto aos argumentos apresentados, entendo que não assiste razão aos apelantes/impetrantes, pelos fundamentos a seguir expostos.

A CF/88 dispõe em seu art. 37, XV:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Diante do dispositivo verifica-se que a Constituição Federal concedeu aos servidores públicos o direito à irredutibilidade dos vencimentos.



O principio da irredutibilidade de vencimentos destina-se a proteger a remuneracao dos servidores publicos de retracoes nominais que pudessem ser determinadas por meio de lei, bem como a impedir alteracoes do limite remuneratorio por meio da reformulacao da propria norma constitucional do teto de remuneracao.

Interpretando tal artigo, o Supremo Tribunal Federal firmou os seguintes entendimentos:

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudencia no sentido de que nao ha direito adquirido a regime juridico-funcional pertinente a composicao dos vencimentos ou a permanencia do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificacao introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneracao, nao acarretando decesso de carater pecuniario. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2a T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23- 10-2009.]

Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que e modalidade qualificada da protecao ao direito adquirido, na medida em que a sua incidencia pressupoe a licitude da aquisicao do direito a determinada remuneracao. Irredutibilidade de vencimentos: violacao por lei cuja aplicacao implicaria reduzir vencimentos ja reajustados conforme a legislacao anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova. [RE 298.694, rel. min. Sepulveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4- 2004.]

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipendio funcional traduz conquista juridico-social outorgada, pela Constituicao da Republica, a todos os servidores publicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial protecao de carater financeiro contra eventuais acoes arbitrariedades do Estado. Essa qualificada tutela de ordem juridica impede que o poder publico adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuicao do valor nominal concernente ao estipendio devido aos agentes publicos. [ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]

Sendo assim, os servidores nao tem direito a regime juridico-funcional, desde que seja respeitado o valor global da remuneracao. No entanto, a aquisicao do direito ao valor global da remuneracao pressupoe a licitude da aquisicao do direito a determinada remuneracao.

Antes de adentrar no caso em concreto, e importante analisar o que dispoe inciso XIV do art. 37 da CF/88. Veja-se:



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

Tal dispositivo veda o chamado “efeito cascata”, no qual as vantagens pecuniárias incidem cumulativamente umas sobre as outras, ou seja, o valor do vencimento-base constitui o parâmetro para o cálculo de vantagens, não podendo haver incidência uma sobre a outra.

Em resumo, todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, “seca”, intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo.

Feita análise inicial da legislação pertinente, passamos ao caso concreto.

Observa-se na documentação acostada nos autos que antes da Lei n. 17.782/2017 os professores recebiam as seguintes parcelas: salário horista, vantagem pessoal e adicional de tempo de serviço (ID 1810416) e que após o advento da lei, a remuneração passou a ser discriminada nas seguintes parcelas: salário horista, vantagem pessoal, adicional de desempenho, adicional de especialização e adicional de classe especial (tudo de acordo com a situação funcional de cada professor).

De fato, conforme informações prestadas pelo Município de Marabá os adicionais de desempenho e progressões de carreira era calculado de forma cumulativa e sobreposta, o que é vedado pela Constituição Federal como exposto alhures.

Porém, verifica-se que os contracheques anteriores a Lei Municipal não eram claros sobre as parcelas incluídas na remuneração, não sendo possível identificar sequer os percentuais aplicados para o cálculo do salário horista.

Prosperam os argumentos do impetrado quando defende que não houve redução do salário base, tampouco a retirada de gratificações adquiridas pelos impetrantes, com exceção da de regência de sala de aula que, de fato, foi suprimida.

Com efeito, pela simples leitura da Lei n. 17.782/2017 se percebe que o direito de progressão salarial/funcional, por aquisição de qualificação profissional, permaneceu intacta, vejamos:



Art. 5º. O artigo 7º, da lei municipal 17.474/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º. Os níveis constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de profissional do magisterio estão designados pelos números de 1(um) a 8(oito), devidamente demonstrados nos Anexos IV a VI da Lei Municipal 17.474/2011.

§1º A partir da vigência desta lei, ao servidor da Secretaria Municipal de Educação, concursado para as funções de magisterio, que durante o seu vínculo com o Poder Público Municipal. Alcançar nível superior, especialização, mestrado ou doutorado, será garantido adicional de qualificação, a ser calculado sobre o seu vencimento base, nos seguintes percentuais

(...)

§12 Ficam garantidos aos servidores, enquadrados em leis anteriores, que já percebem percentuais de titularidade os, adicionais de 25% (especialização), 100% (mestrado) e 150% (doutorado).

Observa-se que não houve alteração no direito dos servidores que continuam a obter progressão funcional em razão da qualificação, bem como perceber os mesmos percentuais previstos na lei anterior. Assim, não há que se falar em violação de direito líquido e certo, pois a legislação atual, Lei nº 17.782/2017, não suprimiu direitos.

Ainda sobre a revogação do adicional de regência, importa frisar que foi feita por lei específica, sendo perfeitamente cabível. Em relação aos impetrantes, não foi possível constatar se recebiam tal gratificação, uma vez que o contracheque não especifica o pagamento de tal gratificação, o que demandaria dilação probatória incompatível com a espécie da presente ação.

Dessa forma, constata-se que a Lei n. 17.782/2017 corrigiu distorções e tornou mais transparente o cálculo e valor da remuneração dos professores, não implicando em violação a lei ou a Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo ser mantida a sentença de 1º grau pelos fundamentos acima expostos.

É como voto.

Belém-Pa, 02 de setembro de 2019.



DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 02/09/2019

